



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE BALNEÁRIO PINHAL**

PROJETO DE LEI Nº 006/2018

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA
LISTA DE ESPERA PARA AS VAGAS NAS
CRECHES MUNICIPAIS DE BALNEÁRIO
PINHAL/RS.**

Art. 1º O Poder Executivo deverá divulgar, nos meios eletrônicos e na forma impressa, a lista de espera para as vagas nas creches municipais de Balneário Pinhal - RS.

Art. 2º A divulgação de que se trata esta lei deverá ser atualizada mensalmente no último dia útil de cada mês e serão de inteira responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Pinhal, 21 de junho de 2018.

Recebido em
10/06/2018
Gedre do



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE BALNEÁRIO PINHAL**

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei visa efetivar a transparência na gestão pública do município que é dever dos governantes e de direito dos cidadãos. O projeto também serve para acabar com qualquer tipo de desconfiança que exista em torno desse assunto, tornando um meio de fácil acesso para a fiscalização e acompanhamento das vagas pretendidas.

Quanto à divulgação da lista de espera propriamente dita, temos uma previsão constitucional sobre a necessidade de transparência dos atos da administração que, somada à mencionada necessidade de universalização da oferta da educação infantil (também decorrente da Constituição Federal), a depender do critério utilizado para convocação das crianças para uma das vagas, em princípio determina a necessidade de sua publicação, garantindo aos responsáveis a possibilidade de acompanhamento da efetiva posição da criança na lista de espera.

O artigo 7º, inciso V, da Lei Federal nº 12.527/11, afirma que o acesso à informação compreende veiculação "sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços", enquanto o artigo 8º, parágrafo I, inciso V da norma em comento, salienta dentre as informações sujeitas ao dever de divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores, estão incluídos os "dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades".

A educação infantil, assim como os demais espaços de educação no âmbito da política básica de educação, configura direito constitucional. A oferta irregular do atendimento em Centros Municipais de Educação Infantil se



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE BALNEÁRIO PINHAL**

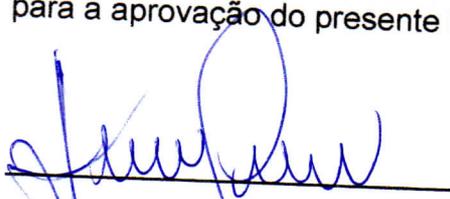
apresenta como um problema social de grande proporção que, deve ser encarado com muita responsabilidade e transparência.

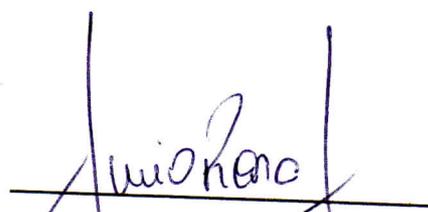
No que se refere ao acesso a política pública de educação infantil, podem ocorrer disparidades quanto aos critérios de acesso, já que a administração não consegue garantir integralmente e universalmente este direito às crianças.

Considerando a importância dos meios tecnológicos voltados à informação, e, tendo em vista a preponderância do interesse da sociedade, compreende-se que o dever de acesso à informação contempla a obrigação de divulgação em sites oficiais acerca da fila de espera na Educação Infantil, contendo dados de interesse dos requerentes e da coletividade, permitindo-se assim controle e fiscalização em relação a política pública pela sociedade e demais órgãos públicos.

Pelos motivos expostos, apresentamos para apreciação do egrégio Plenário, o Projeto de Lei acima.

Desta forma, contamos com o apoio dos demais colegas Vereadores, para a aprovação do presente Projeto de Lei.


Luiz Cezar Danelli Furini
Vereador do PMDB


Luis Carlos Rosa Lopes
Vereador do PMDB


Paulo Ronaldo de Azevedo
Vereador do PMDB



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE BALNEÁRIO PINHAL**

ANEXO I

Como forma de facilitar e acelerar a regulamentação da presente lei, enviamos juntamente ao presente Projeto de Lei uma minuta de regulamentação, desta forma:

Art. 1º Fica determinada a publicação eletrônica e impressa da lista de espera para vagas nas creches municipais no âmbito do Município de Balneário Pinhal.

§ 1º As informações a serem divulgadas deverão conter :

I – Número da Inscrição;

II - Nome da criança;

III - Nome do responsável;

IV - Data de nascimento;

V - Data de solicitação da vaga;

VI- Unidade Pretendida.

§ 2º A lista deverá ser divulgada no site oficial da Prefeitura do Município de Balneário Pinhal/RS, com acesso facilitado e destacado na página inicial e deverá ser afixada na porta de entrada, em local bem visível, em todas as creches públicas do município.

Art. 2º A divulgação de que se trata nesta lei deverá ser atualizada mensalmente no último dia útil de cada mês e serão de inteira responsabilidade do poder executivo municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.